



Albuquerque & Redig
A D V O C A C I A

AO JUÍZO DA ___ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS/AM

Representante: COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA;

Representados: DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA e LAURIMAR WAGNO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Objeto: Representação por conduta vedada aos agentes públicos (art. 73, inciso II, da Lei n. 9.504/97).

COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA, órgão provisório municipal da federação partidária inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.520.542/0001-96, com sede na Rua Barão do Rio Negro, n. 20, 2º piso, Loteamento Parque das Laranjeiras, Bairro Flores, CEP 69058-741, Manaus/AM, neste ato representado por seu Presidente, **FRANCISCO PLÍNIO VALÉRIO TOMAZ**, brasileiro, viúvo, portador do RG n. 226834-5 SSP/AM e inscrito no CPF/MF sob o n. 035.372.502-15, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados *in fine*, com fundamento no art. 73, §§4º e 12, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 22 da LC n. 64/90 e art. 5º da Resolução n. 23.735/24-TSE, propor a presente

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTA VEDADA A AGENTES
PÚBLICOS COM PEDIDO LIMINAR**

em desfavor de **1. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, Prefeito de Manaus, inscrito no CPF/MF sob o n. 405.822.802-49, com domicílio laboral na Sede da Prefeitura, localizada na Av. Brasil, n. 2.971, Bairro Compensa, CEP 69036-110, Manaus/AM, e **2. LAURIMAR WAGNO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, Secretário Municipal da SEMTEPI, RG e CPF desconhecidos, com domicílio laboral na Sede da SEMTEPI, localizada na Rua Rio Jamarý, n. 77, Conj. Vieirales, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 69053-560, Manaus/AM, em virtude das razões fático-jurídicas que passa a expor.

(92) 99223-4505 - (92) 98115-2707
redigalbuquerqueadvocacia@gmail.com

Av. André Araújo, Edifício Fórum Business, Salas
214/215, Adrianópolis, CEP: 69057-015 - Manaus/AM



I – DAS LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA

No tocante à legitimidade ativa para propositura de representação, a Resolução n. 23.608/2019-TSE, no seu art. 3º, citando o disposto no art. 96, caput, I a III, da Lei n. 9.504/1997, destaca a legitimidade da federação partidária para propor, aos juízos eleitorais, representações contra descumprimento da Lei das Eleições, em sede de eleições municipais.

Quanto ao polo passivo da representação, os §§4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, bem como o inciso II do art. 20 da Resolução n. 23.735/2024-TSE, apontam como legitimados o agente público responsável pela prática do ilícito e o partido, coligação ou candidato beneficiário.

In casu, os agentes públicos responsáveis pelo ilícito em comento foram tanto o 1º Representado, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal e ordenador de despesas da municipalidade, como o 2º Representado, titular da SEMTEPI, pasta que, sob comando desse último, organizou o evento (show) em que houve desvio de finalidade ora impugnado.

Em verdade, o 1º Representado tinha total ciência do evento em questão e do ilícito que ali se desenrolou, eis que compareceu no evento e fez questão de divulgar sua presença por meio de sua rede social pessoal, como se observa na publicação acessível em <<https://www.instagram.com/reel/C8KKkSAOrhv/?igsh=ODR6OXZjYnNybzNx>>.

O 1º Representado, ainda, foi beneficiário direto da conduta combatida, pois sua imagem foi promovida abertamente em evento promovido pela SEMTEPI, imprimindo-lhe inequívoco benefício na disputa vindoura, eis que é pré-candidato declarado à Prefeitura de Manaus nas Eleições municipais de 2024. Assim, figura como parte legítima, independentemente de sua autorização ou anuência com a prática do ato, conforme §8º do art. 73 da Lei das Eleições. Precedentes: TSE - **RO-EI: 0603705-69/GO**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 16.09.2021; TSE – **AgR-REspEI: 0600101-83/RJ**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgamento em 31.03.2022.

II – DO INTERESSE PROCESSUAL

O interesse processual surge quando da prática, pelos Representados, de conduta vedada a agentes públicos (art. 73, inc. II, da Lei n. 9.504/97) que se configura, no ano



eleitoral, a qualquer tempo, porque, como leciona o prof. José Jairo Gomes¹, “ela “não está restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito” (TSE – Rp no 318846/DF – DJe, t. 91, 12-5-2016, p. 75), podendo, portanto, “configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura” (TSE – REspe no 26838/AM – DJe, t. 94, 20-5-2015, p. 148-149)”.

Destarte, considerando que, no corrente ano, realizar-se-ão eleições municipais, em que o 1º Representado, inclusive, concorrerá à reeleição, bem como que há nítida prática de conduta vedada a agente público, exsurge o interesse desta Representante para instar a Justiça Eleitoral a sancionar os responsáveis/beneficiários e inibir a reiteração do ilícito.

III – DO RITO PROCESSUAL

Em se tratando de representação que visa coibir a prática de condutas vedadas aos agentes públicos – dispostas no art. 73 da Lei das Eleições – o rito a ser seguido é aquele previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, por expressa previsão do art. 73, §12, da Lei n. 9.504/97.

Destarte, deve-se aplicar ao processamento da presente representação os procedimentos insertos no art. 22 da LC n. 64/90.

IV – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (SEMTEPI), subordinada à Prefeitura Municipal de Manaus/AM, foi estruturada pela Lei Municipal n. 2.370, de 30 de novembro de 2018, e, conforme seu site² institucional, “implementa políticas públicas que ofertam qualificação e capacitação profissional aos trabalhadores da área urbana e rural, visando a geração de emprego e renda” e “busca realizar ações voltadas para o segmento do Empreendedorismo local e rural, Economia Solidária e Criativa e Apoio ao Artesanato”.

Numa tentativa de implementar materialmente os objetivos da mencionada pasta, a Prefeitura de Manaus e a SEMTEPI inauguraram a chamada “Casa de Praia Zezinho Corrêa”, espaço público que reúne opções gastronômicas e que, para fomentar a cultura e o

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 20 ed. São Paulo/SP: Atlas, 2024. p. 612.

² <https://www.manaus.am.gov.br/semtepi/a-semtepi/sobre/>

empreendedorismo locais, conta com recorrentes apresentações de artistas locais e área dedicada à exposição de artesanato. Anuncia-se como “ponto turístico importante para o desenvolvimento da economia local, promovendo o empreendedorismo cultural e turístico”, conforme informações extraídas também do site³ institucional.

Numa medida que parecia ser apenas outra forma de estimular a visita da “Casa de Praia Zezinho Corrêa” e fomentar a economia local – o que é prerrogativa da secretaria encarregada – 1º e 2º Representados, Prefeito e Secretário da SEMTEPI, respectivamente, anunciaram a realização de show artístico no local, conduzido por grande nome da MPB nacional: Jorge Vercillo. Os ostensivos anúncios foram feitos a partir de 01.06.2024, por meio das páginas da Prefeitura e da Secretaria nas redes sociais:

Accesível em <<https://www.instagram.com/reel/C7sGTz-OCIr/?igsh=Zno2dG1wYjd5YjRs>>



³ <https://www.manaus.am.gov.br/semtepi/casa-de-praia-zezinho-correa/>



Albuquerque & Redig
ADVOCACIA

Acessível em <<https://www.instagram.com/p/C8DY1xfpUdu/?igsh=MXVqZm1pZiNkNnZqdg%3D%3D>>

Especial DIA DOS Namorados

Jorge Vercillo

📅 12/06 (quarta-feira)

🕒 A partir das 19h

📍 Casa de Praia Zezinho Corrêa

🎵 Cileo e Banda (pré show)

entrada gratuita

Semtepi Secretaria Municipal

Manaus O trabalho não para!

semtepimanau e prefeiturademanau Ponta Negra Manaus

semtepimanau 2 d

Para celebrar o Dia dos Namorados, a Prefeitura de Manaus convida todos para uma noite inesquecível na Casa de Praia Zezinho Corrêa!

Nesta quarta-feira (12/6), a festa começa às 19h com o pré-show de Cileo & Banda. Em seguida, a atração nacional Jorge Vercillo subirá ao palco Murilo Rayol para apresentar seus grandes sucessos.

O show é totalmente gratuito! O evento será realizado no Complexo Turístico da Ponta Negra, localizado na zona Oeste de Manaus.

Curtido por btwtella e outras pessoas há 2 dias

Adicione um comentário...

Acessível em <<https://www.instagram.com/p/C8INxxwJi4P/?igsh=YTZzYTBzNTgzdHkw>>

Hoje tem Jorge Vercillo

📍 Casa de Praia Zezinho Corrêa

🕒 A partir das 19h

Semtepi Secretaria Municipal

Manaus O trabalho não para!

semtepimanau e prefeiturademanau Ponta Negra Manaus

semtepimanau 1 d

Vamos comemorar o dia do amor em grande estilo 🍷

@jorgevercillooficial se apresenta nesta quarta-feira, 12/6, na Casa de Praia Zezinho Corrêa, bairro Ponta Negra, zona Oeste.

O festa começa às 19h, com o pré-show do cantor Cileo e Banda. Na sequência, Jorge Vercillo sob ao palco Murilo Rayol.

A entrada é gratuita! Esperamos por vocês 😊

#prefeiturademanau #otrabalhonaopara

Curtido por alcironeto e outras pessoas há 1 dia

Adicione um comentário...

No dia do evento, centenas (senão milhares) de cidadãos locais lotaram a “Casa de Praia Zezinho Corrêa” para assistir ao show de Jorge Vercillo, como se observa num vídeo publicado pela Prefeitura e pela SEMTEPI nas redes sociais, acessível em

(92) 99223-4505 - (92) 98115-2707
redigalbuquerqueadvocacia@gmail.com

Av. André Araújo, Edifício Fórum Business, Salas
214/215, Adrianópolis, CEP: 69057-015 - Manaus/AM



Albuquerque & Redig

A D V O C A C I A

<<https://www.instagram.com/reel/C8JB6exsoQH/?igsh=MWF1eWowaWRoZ3Z0ZQ%3D%3D>>.

Eis que, na manhã seguinte ao evento, dia 13.06.2024, o vereador RODRIGO GUEDES publicou um vídeo em seu Instagram, acessível em <<https://www.instagram.com/p/C8JBovQNv9M/>>, por meio do qual fez gravíssima denúncia: **nos intervalos do show, a tela havida ao fundo do palco veiculava vídeo que promovia a imagem do 1º Representado, atual Prefeito de Manaus, para milhares de pessoas (leia-se: milhares de eleitores).**

Tal prática, levada a cabo pelos Representados (e em claro benefício do 1º Representado), afeta inequivocamente a igualdade de oportunidade entre os candidatos à Chefia do Executivo municipal nas Eleições de 2024, por se tratar de conduta vedada aos agentes públicos, em especial aquela prevista no inc. II do art. 73 da Lei n. 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; (...)

Explica-se: pelo que já referido, figuram, dentre as prerrogativas da SEMTEPI, a implementação de políticas públicas que visem a geração de emprego e renda e fomentem o empreendedorismo local e o artesanato. Uma forma encontrada pela pasta de atender a esse fim foi a inauguração da “Casa de Praia Zezinho Corrêa”, onde recorrentemente são realizados shows para incentivar a visitação e, por consequência, a movimentação da economia local, eis que ali há espaço para exposição (e, óbvio, o comércio) de artesanato.

Todavia, **excedeu-se a prerrogativa do órgão no momento em que, em meio a realização de um show artístico na “Casa de Praia Zezinho Corrêa”, procedeu-se com a exibição de vídeo que promove de maneira indevida a imagem do 1º Representado, atual Prefeito de Manaus e pré-candidato à reeleição ao cargo.**

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE, por exemplo, em recentíssimo julgado, datado de 14.05.2024, reafirmando o entendimento definido no julgamento da AIJE n. 0601665-27/DF, de rel. do Min. Benedito Gonçalves, asseverou que “a vedação prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997, mira o patrocínio indevido, com recursos públicos, de



materiais que possam redundar na promoção do gestor ou do parlamentar” (TSE – RO-El n. 0603154-39/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, julgamento em 14.05.2024).

Seguindo-se a linha interpretativa acima, é evidente que os fatos postos se subsumem ao proibitivo do inc. II do art. 73 da Lei n. 9.504/97, pois o show de Jorge Vercillo realizado na “Casa de Praia Zezinho Corrêa”, patrocinado com recursos públicos, foi infelizmente utilizado para promover o atual gestor do Município, quem seja, o 1º Representado.

Destaque-se, à luz dos precedentes: o inciso II do art. 73 da Lei das Eleições se trata de “(...) cláusula aberta que visa sancionar condutas que impliquem desvio de finalidade no emprego de recursos públicos para fins eleitorais (doutrina)” (AgR–REspEl n° 0600101–83/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 31.3.2022, DJe de 25.4.2022). E mais: “A *ratio* normativa visa impedir o desequilíbrio das eleições pelo uso irregular dos bens públicos, em especial daqueles que estão na gestão da máquina pública, com maiores prerrogativas do que os demais candidatos. [...]” (AgR–AREspE n° 0600243–93/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 5.5.2022, DJe de 23.5.2022).

A ideia do proibitivo em questão, portanto, é evitar o desvio de finalidade no uso de bens e serviços custeados pelo Poder Público, a fim de impedir o desequilíbrio das eleições pelo uso irregular daqueles, em especial por aqueles que estão no comando da máquina, como os Representados. No caso em comento, é evidente o desvio de finalidade havido na realização do show referido, na medida em que os Representados se aproveitaram da enorme audiência para veicular vídeo para promover a imagem do 1º Representado.

Não se pode admitir condutas como a ora discutida, sob pena de se macularem fatalmente diversos bens jurídicos tutelados pelo Direito Eleitoral. Rodrigo Zílio⁴ (2016, p. 34) discorre sobre alguns desses bens, como a normalidade e legitimidade das eleições:

A proteção da normalidade e legitimidade das eleições, expressa no §9º do art. 14 da CF, é regra fundamental para a preservação da regularidade dos mandatos. O processo eletivo de escolha dos mandatos representativos somente se justifica se a formação da vontade do eleitor não sofrer interferência indevida.

A legitimidade das eleições é a pedra de toque do sistema representativo. Repudia a ideia de representação a obtenção de mandato através da quebra das regras do jogo eleitoral. A tutela conferida pelo §9º do art. 14 da CF protege o processo eleitoral de qualquer forma de abuso

⁴ ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Porto Alegre/RS: Verbo Jurídico, 2016.



Albuquerque & Redig

A D V O C A C I A

de poder e delimita as diretrizes válidas de criação de causas materiais de inelegibilidade.

Na busca da persecução material da normalidade e legitimidade do pleito, logo, é necessário que, quando da escolha dos governantes pelos cidadãos governados, o processo eleitoral se pautem em disputa limpa, isenta de vícios, corrupção ou fraude, objetivando justamente a legitimação daquele que, por ventura, venha a exercer mandato eletivo (GOMES, 2024, p. 59).

Por tal razão, deve a Justiça Eleitoral, diante do flagrante abuso aqui exposto, tomar as medidas necessárias para fazê-lo cessar – afinal, como coloca J. Jairo Gomes (2022, p. 605), “entre as inumeráveis situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador especificou algumas em virtude de suas relevâncias e *reconhecida gravidade no processo eleitoral*”, quais sejam, as condutas vedadas a agentes públicos.

É dizer: as condutas vedadas a agentes públicos são espécies de abuso de poder por excelência, não devendo se cogitar, pois, sua admissão na disputa eleitoral – o que justifica a atuação desta Justiça especializada no caso ora posto à sua apreciação.

Destarte, deve ser reconhecida a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. II, da Lei n. 9.504/97, com consequentes: (i) concessão liminar de tutela para inibir a reiteração do ilícito (art. 5º da Res. n. 23.735/2024-TSE); (ii) no mérito, ratificação da tutela inibitória concedida liminarmente (art. 20, inc. I, da Res. n. 23.735/2024-TSE); e (iii) aplicação de multa aos Representados, conforme parâmetros do art. 20, inc. II, da Res. n. 23.735/2024-TSE.

V – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para o pleito do corrente ano, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE editou a Resolução n. 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, dentre os quais se enquadram as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (vide inciso VI do art. 1º da normativa). Aquela trouxe consigo normas acerca da antecipação de tutela em feitos que versem sobre apuração de ilícito eleitoral, a ver:

Art. 5º O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais (Código de Processo Civil, arts. 300 e 497, parágrafo único; Lei



Albuquerque & Redig

A D V O C A C I A

Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, b; Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º).

§ 1º A plausibilidade do direito será evidenciada por elementos que preencham o núcleo típico da conduta proibida pela legislação eleitoral, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

§ 2º Na análise do perigo de dano, será apontado o bem jurídico passível de ser afetado pela conduta, não se exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de dano (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

§ 3º O exercício da competência de que trata este artigo será orientado pela mínima intervenção e pela preservação do equilíbrio da disputa eleitoral.

§ 4º A concessão da tutela inibitória no curso da ação não prejudica o exame da gravidade da conduta, no julgamento de mérito, para fins da condenação ou da dosimetria das sanções.

Uniformizando a matéria de antecipação de tutela em feitos que visem apurar ilícitos eleitorais, a resolução prevê que é possível ao juízo competente, em decisão liminar, conceder antecipação de tutela para inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, bem como sua remoção, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC (plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais).

Mais que isso, nos §§1º e 2º do art. 5º, conceitua-se de maneira precisa o que seria a plausibilidade do direito e o perigo de dano, cuja presença é latente no presente caso:

a. O vídeo apontado, apresentado por meio de denúncia do vereador RODRIGO GUEDES, demonstra cabalmente o desvio de finalidade ocorrido em evento financiado pelo Poder Executivo Municipal, em que fora veiculado vídeo promocional do 1º Representado, denotando-se o preenchimento do núcleo típico da conduta vedada prevista no inc. II do art. 73 da Lei n. 9.504/97 – presente, portanto, **a plausibilidade do direito**;

b. Ademais, em se tratando de prática de conduta vedada a agentes públicos, há inequívoca afetação da igualdade de oportunidade entre candidatos – presente, pois, **o perigo de dano**.

Logo, presentes os requisitos do art. 5º, *caput* e §§1º e 2º, da Resolução n. 23.735/2024-TSE, o Representante pugna pela concessão liminar de tutela antecipada inibitória, a fim de que os Representados não reiterem a conduta vedada em comento nos demais eventos a serem realizados na “Casa de Praia Zezinho Corrêa” ou em outros eventos comandados pela SEMTEPI.



Albuquerque & Redig

A D V O C A C I A

V – DOS PEDIDOS

Ex positis, o Representante comparece, perante Vossa Excelência, para requerer:

- a) A **CONCESSÃO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA INIBITÓRIA**, nos termos do art. 5º, *caput* e §§1º e 2º, da Resolução n. 23.735/2024-TSE, a fim de evitar a reiteração da conduta vedada em comento nos demais eventos a serem realizados na “Casa de Praia Zezinho Corrêa” ou em outros eventos comandados pela SEMTEPI, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento;
- b) A citação dos Representados, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n. 64/1990;
- c) Seja intimado o Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca dos fatos ora discutidos, nos termos da legislação vigente;
- d) Ao final da marcha processual, ratificando-se eventual medida liminar concedida, que seja **JULGADA PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, reconhecendo-se a prática da conduta vedada tipificada no art. 73, inciso II, da Lei n. 9.504/97, pelos Representados, com consequentes:
 - Ratificação da tutela inibitória concedida liminarmente, nos termos do art. 20, inc. I, da Resolução n. 23.735/2024-TSE;
 - Imposição de multa aos Representados, conforme disposição do art. 20, inc. II, da Resolução n. 23.735/2024-TSE, em valor acima do mínimo legal, tendo em vista o grande número de pessoas presentes no evento em que houve desvio de finalidade que gerou indevida promoção do 1º Representado, candidato à reeleição.
- e) Sejam os autos remetidos ao Ministério Público do Estado do Amazonas – MPE/AM para fins de apuração de eventual improbidade administrativa praticada pelos Representados, ante o definido no art. 73, §7º, da Lei n. 9.504/97;
- f) Por fim, que sejam as intimações referentes a esta demanda feitas, exclusivamente, em nome dos advogados subscritores, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §5º, CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente documentais, e outros que Vossa Excelência julgar pertinentes à instrução.



Albuquerque & Redig
A D V O C A C I A

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Manaus/AM, 13 de junho de 2024.

IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES

OAB/AM 13.487

CAIO COELHO REDIG

OAB/AM 14.400

EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA

OAB/AM 9.435

LUCAS MONTEIRO BOTERO

OAB/AM 17.550

KELVIN JOSÉ BABILONIA CAVALCANTI

OAB/AM 17.517